

Nota Técnica

Setor de Orientação e Fiscalização

Nota Técnica 08/2022

Ementa: Atestado de Pobreza

O CRESS/BA vem informar que tem recebido consultas da categoria profissional no Estado da Bahia quanto às solicitações institucionais – por gestores, Poder Judiciário, etc – relacionadas à emissão de declaração de pobreza por Assistentes Sociais aos/as usuários/as atendidos/as, principalmente, nos equipamentos públicos da Política de Assistência Social.

Desta forma, este Conselho Regional de Serviço Social tem a informar que os/as Assistentes Sociais devem atuar de acordo com a legislação em vigor, tanto as do âmbito profissional, como: o Código de Ética Profissional de 1993, Lei 8662/93 e Resoluções CFESS, bem como as demais legislações brasileiras, tais como: Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica da Assistência Social, Código Civil, entre outras.

Assim, fica evidente que Assistentes Sociais não podem elaborar atestados de pobreza, declaração de pobreza, ou mesmo homologar declarações de renda para usuários/as “comprovadamente carentes/ trabalhadores/as desempregados/as”. Isto ocorre, pois a Carta Magna, em seu Artigo 5º, inciso X informa:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, a LOAS, em seu Artigo 4º, inciso III ratifica:

“respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.”

A Lei Federal nº 7.115/83, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências informa:

“Art. 1º – A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Art. 2º – Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.”

Desta forma, este CRESS informa que a elaboração de declaração de renda dos/as demandantes dos serviços de Assistência Social é responsabilidade do/a próprio/a declarante, conforme legislação vigente, não necessitando haver homologação de nenhum/a profissional, como o/a assistente social, com o fim de atestar a sua veracidade. Isto ocorre, pois o/a declarante segundo a legislação assume a responsabilidade legal de declarar a verdade.

Além disso, tal ação não poderia ser realizada por assistente social, haja vista a Lei Federal 8662/93, em seus art. 4º e 5º informar quais são as competências e atribuições privativas do/a assistente social:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.”

É mister ressaltar que as atribuições e competências das/as profissionais de Serviço Social, são sempre orientadas e norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional de 1993 e na Lei de Regulamentação da Profissão, que devem ser observados e respeitados, tanto pelas/as profissionais, quanto pelas instituições empregadoras.

Elaborado pelo Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS BA